



ATO DECLARATÓRIO - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE n°: 008/2024 - FMS

Processo: 3204/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – ART. 74, INCISO I da LEI N° 14.133/2021

Objeto: contratação de serviço de manutenção com reposição de peças do veículo MERCEDES BENZ SPRINTER PLACA OYK4245.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – ES, instituída nos termos do Decreto n.º 057/2024, de 25 de março de 2024, através do seu **AGENTE DE CONTRATAÇÕES**, denominado através do Decreto n° 021/2023 de 03 de janeiro de 2023, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de serviço de manutenção com reposição de peças do veículo MERCEDES BENZ SPRINTER PLACA OYK4245, neste **ATO REPRESENTADA** pela empresa **VD COMERCIO DE VEÍCULOS**, inscrita no **CNPJ/MF n° 39.786.983/0012-21**, sendo a empresa no raio mais perto desta municipalidade que detém exclusividade na manutenção de veículos da marca MERCEDES localizada na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, onde a mesma é fornecedora exclusiva apta a comercializar itens de insumo, peças e serviços.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também o fato atestado de se possuir atestado de exclusividade emitido pelo **SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESPIRITO SANTO**, bem como ao fato do exposto no processo de Inexigibilidade n° 008/2024 – FMS.

O art. 74, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 assim dispõe:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 74 § 1º:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição



mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.;

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2569/2010 - Primeira Câmara, determinou que é necessária: *“Na contratação por inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação de exclusividade, a partir da declaração competente ou, na impossibilidade, de documentos que comprovem ser o contratado o único fornecedor dos respectivos bens e/ou serviços.”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos que é aquele que possui exclusividade seja como único fornecedor de certo item ou, como em nosso caso, atestado pelo **SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESPIRITO SANTO**, a empresa **VD COMERCIO DE VEÍCULOS**, é fornecedora exclusiva apta a comercializar itens de insumo, peças e serviços, detendo a exclusividade para tal objeto.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a fornecedora exclusiva, sendo essa exclusividade não permanente, ou seja, poderão posteriormente surgir outras empresas ou até mesmo a empresa em questão perder sua exclusividade, porém como atestado em documento a empresa possui vínculo de exclusividade até o dia 31 de dezembro de 2024.

2. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021.

De acordo com a 1ª Câmara do TCU: *“nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado”*.

Por fim, *“a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros*



entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário)". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 11.460/2021, da 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 17.08.2021.)

Identificada a necessidade, buscou-se no mercado por um fornecedor que atuasse em área compatível. Nesta acepção foi encontrada a empresa **VD COMERCIO DE VEÍCULOS**, CNPJ/MF nº **39.786.983/0012-21**, com sede na Rod. Engenheiro Fabiano Vivacqua, BR 482 KM 09, Bairro Safra. A escolha do Fornecedor justifica-se em razão de ser a concessionária autorizada de veículos da marca MERCEDES, que igualmente, foi o responsável por todas as garantias do veículo.

Os valores fazem jus às peças e objetos usados para e durante a troca necessária, sem cobrança de valores adicionais pelos serviços prestados, tornando assim a opção mais vantajosa para a aquisição. Pela localização da empresa o veículo será transportado do setor até a Agência. O automóvel compõe a frota de veículos da Secretaria de Saúde, utilizado em várias atividades do setor, principalmente de forma rotineira no transporte de pacientes. Necessitando assim estar em condições adequadas e seguras para o uso diário.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **VD COMERCIO DE VEÍCULOS**, de **R\$ 4.910,48** para uma manutenção com reposição de peças do veículo MERCEDES BENZ SPRINTER PLACA OYK4245, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela garantia que se tem de estar contratando um serviço especializado de qualidade, que irá garantir e prolongar a vida máxima do veículo.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de empresa detentora de exclusividade para manutenção de equipamento, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, em especial a manifestação exposta no bojo da Justificativa conforme processo administrativo nº 3204/2024, **DECLARO** inexigível a licitação, com amparo no art. 74, caput, inciso I, da Lei Nacional nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **VD COMERCIO DE VEÍCULOS**, CNPJ/MF nº **39.786.983/0012-21**, visando a contratação de serviço de manutenção com reposição de peças do veículo MERCEDES BENZ SPRINTER PLACA OYK4245, no valor de **R\$ 4.910,48 (quatro mil e novecentos e dez reais e quarenta e oito centavos)**, conforme declarado.

Atílio Vivacqua – ES, 21 de maio de 2024.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações